CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05 E 06 AO PROJETO DE LEI Nº 99/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "TARIFA ZERO" NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SUBSIDIO NECESSÁRIO A ISENÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DE TARIFA PARA USO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

Instada a manifestar-se acerca das Emendas 01,02,03,04,05 e 06 ao Projeto de Lei que visa a instituição do programa "Tarifa Zero" no município de Ouro Branco, consistente na autorização para a implantação do subsidio necessário a isenção integral ou parcial de tarifa para uso do transporte coletivo e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

As Emendas 01,02,03,04,05 e 06 sob análise, de autoria da Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto que visa instituir o programa "Tarifa Zero" no município de Ouro Branco, segundo sua proponente tem como objetivo clarear o referido projeto de Lei, dirimindo dúvidas e acrescentando meios de controle.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade das Emendas 01,02,03,04,05 e 06 ao Projeto de Lei 99/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Junior D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA - CMOB
2
11

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
(...) (GN)

O projeto insere-se no conceito de assunto de interesse local do município, razão pela qual, em sendo de iniciativa do Poder Executivo, não padece de vício legislativo sendo, portanto, constitucional.

No âmbito Municipal, a matéria em tela é regulamentada nos seguintes artigos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:
(...)
VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:
(...)
XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
Parágrafo único – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

Talmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

A Emenda 01 é uma Emenda modificativa e visa alterar o Artigo do 2º do Projeto de Lei 99/2022.

A Emenda 02 é uma Emenda modificativa e visa alterar o Artigo 3º do Projeto de Lei 99/2022.

A Emenda 03 é uma Emenda modificativa e visa alterar o Parágrafo único do Artigo 3º do Projeto de Lei 99/2022.

A Emenda 04 é uma Emenda modificativa e visa alterar o Parágrafo Primeiro do Artigo 5º do Projeto de Lei 99/2022.

A Emenda 05 é uma Emenda modificativa e visa alterar o *Caput* do Artigo 6º do Projeto de Lei 99/2022.

A Emenda 06 é uma Emenda modificativa e visa alterar o Parágrafo único do Artigo 6º do Projeto de Lei 99/2022.

Ante o exposto, às medidas que se pretendem implementar se inserem, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Diante do exposto, verificamos que as Emendas 01,02,03,04,05 e 06 ao PL 99/2022 estão em harmonia com a legislação vigente.

As Emendas estão redigidas dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação das Emendas 01,02,03,04,05 e 06 ao Projeto de Lei nº 99/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 06 de setembro de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR